



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS.

Sessão de 27/fevereiro de 19 91.

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 112.662

Processo n.º 10711-005831/89-10.

Recorrente S/A CORTUME CARIOCA

Recorrida IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-622

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1991.

Itamar Vieira da Costa
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz
FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.

José Edmundo Barros de Lacerda
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

CONRABO
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/RS Nº 4992

09 ABR 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con

selheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, IVAR GAROTTI, LUIZ ANTONIO JACQUES e os Suplentes PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e FLÚVIO CÁS-SIO DE MELLO E SOUZA. Ausentes os Conselheiros WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.662

RESOLUÇÃO Nº 301-622

RECORRENTE: S/A CORTUME CARIOCA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

RELATÓRIO

A recorrente, através da Declaração de Importação (DI) nº 8750/85 (fls. 4/8), submeteu a despacho 1.080 quilos de Tinta Laqueada - Laca Celulósica Transparente, contendo 33% de sólidos e 67% de solventes, ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 001-85/003329-0 (fls.9), classificando o produto no código TAB 32.09.02.99 e no código NABALALC 32.09.2.01, com alíquotas 55% para o Imposto de Importação (I.I.) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e pleiteando a redução do Imposto de Importação de 55% para zero, com base no Decreto nº 88419, de 20.06.83, complementado pelo Decreto nº 90783, de 28.12.84 (ALADI-PEC).

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame da amostra do produto importado, emitiu o Laudo nº PA-5376/85 (fls.24), declarando tratar-se de um verniz à base de derivados de celulose.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 32.09.01.02, com as alíquotas de 55% para o I.I. e 10% para o I.P.I., e exigido o recolhimento do crédito tributário apurado em função de tal desclassificação (fls. 27).

A interessada apresentou defesa contra o lançamento tributário supra (fls. 29/34).

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 426/89 (fl.1).

Devidamente intimada (fls.56/57), a autuada, tempestivamente, impugnou a ação fiscal (fls. 58/64), apresentando as mesmas alegações constantes da defesa de fls. 29/34:

- a) que a mercadoria importada não depende de ser verniz ou tinta para ser beneficiada com a alíquota zero para o Imposto de Importação, em face do Decreto 88.419, de 20.06.83;

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

b) que, em conseqüência, é incabível a exigência do I.I. e da diferença do IPI incidente sobre a presente importação, tornando-se também incabíveis as multas previstas nos artigos 524 do R.A. e 80, II, da Lei nº 4502/64, por incidirem sobre os montantes desses impostos;

c) que não procede a imposição da multa do art. 526, II, do R.A., uma vez que a importação em questão está amparada por G.I.,

d) que a conclusão a que chegou o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda é manifestamente equivocada já que as mercadorias importadas não são vernizes, mas, sim, tintas; e

e) requer novo exame pericial nos termos do art. 18 e seguintes do Decreto nº 70235/72, a fim de definir se é tinta ou verniz a espécie de mercadoria importada;

Na réplica (fls. 75), o AFTN atuante, argumentando existir divergência entre a mercadoria declarada nos documentos de importação e a descrita no Laudo nº PA-5376/85 (fls.24), opinou pela manutenção do Auto de Infração.

Por solicitação do Setor de Preparo e Julgamento SETPJE, o Laboratório de Análises emitiu a Informação Técnica nº INF. 01/ 90 (fls. 77), ratificando a conclusão do Laudo nº PA 5376/85 (fls.24).

Conforme solicitação do referido SETPJE, o Grupo de Isenção (fls.79), observou que, embora os vernizes se encontrassem negociados com redução para 0% do I.I. no Protocolo de Expansão Comercial / Brasil/Uruguai (PEC), aprovado pelo Decreto 88.419/83 e complementado pelo Decreto 90.783/84, tais produtos somente fariam jus à redução, se atendessem aos requisitos de origem e de controle de quotas, com a emissão de Certificado de Origem, Certificado de Utilização de Quotas e Guias de Importação correspondentes, e no presente caso tais documentos foram expedidos especificamente para as tintas do código NALADI 32.09.2.01 e não para os vernizes detectados pela análise química efetuada.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal (fls.83).

O recurso tempestivo foi interposto, a este Conselho de Contribuintes, repetindo as razões iniciais é alegando cerceamento de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

defesa, vez que do Laudo do LABANA não lhe foi dada ciência na fase singular, protestando por nova perícia.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

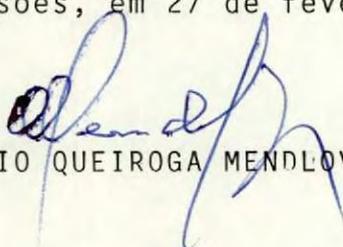
De fato, não há no processo nenhuma indicação da ciência do conteúdo do laudo, havendo no recurso questionamento quanto ao cerceamento de defesa.

Voto para transformar o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, para responder aos quesitos desta Câmara, devendo ser convidadas a recorrente e o AFTN para propor quesitos, se assim o desejarem.

QUESITOS DA 1ª CÂMARA.

1. Explicar as diferenças entre Tintas e Vernizes.
2. A amostra examinada pode enquadrar-se como "Tinta Laqueada-Laca Celulósica Transparente"?
3. Caso contrário, qual o enquadramento correto?

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1991.



FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.